

**ASSOCIAÇÃO DE CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**JAQUELINE SILVA SANTOS
MIKAEL MACIEL DA SILVA RAMOS
YONARA GABRIELLY GOMES LEITE**

**O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:
AS CONQUISTAS JURÍDICAS E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE**

CARUARU

2022.1

JAQUELINE SILVA SANTOS
MIKAEL MACIEL DA SILVA RAMOS
YONARA GABRIELLY GOMES LEITE

**O TRABALHO DOMÉSTICO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO:
AS CONQUISTAS JURÍDICAS E OS DESAFIOS AO SEU COMBATE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. M.a. Marília Vila Nova

CARUARU
2022.1

Dedicatória

A Deus, por toda sabedoria, saúde e persistência. Afinal, sem a sua Graça e Amor não seria possível chegarmos à conclusão deste Sonho.

AGRADECIMENTOS

Toda honra e toda glória sejam dadas ao Senhor nosso Deus, pois sem sua infinita benevolência e amor não teríamos vencido todos os obstáculos desta caminhada, que por vezes árdua, mas compensatória. “Porque dele, e por ele, e para ele, são todas as coisas” (Romanos 11:36).

A nossa família, pelo incentivo e apoio incondicional que nos deram durante todo tempo, sempre presentes em nossos momentos de batalhas e vitórias, acreditando e nos apoiando constantemente em nossos sonhos.

A todos os professores deixamos os nossos agradecimentos pois proporcionaram todo o conhecimento adquirido ao longo destes anos. Por fim, agradecemos a nossa Orientadora Marília Vila Nova, por toda dedicação, comprometimento e disponibilidade, sempre com seu jeito maestral e afetivo de nos orientar.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo fundamental a compreensão da prática escravista no âmbito doméstico, mesmo após a abolição da escravatura em 13 de maio de 1888 com a promulgação da lei áurea, assinada pela regente monárquica, a princesa Isabel. Além disso, foram analisadas problemáticas que fazem com que o trabalho doméstico análogo à condição de escravo seja pouco difundido, tendo como explicação fundamental o próprio local onde ocorre a servidão, sendo dentro de residências familiares. Com isso, o trabalho busca trazer ordenamentos jurídicos existentes no Brasil que regulamentam e trazem sanções a favor do combate à escravidão. Desta forma, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados, sendo um deles o fator socioeconômico, que está intimamente interligado com a escravidão contemporânea em nosso país, fazendo com que as pessoas se submetam a essas condições, mesmo com a evolução dos direitos trabalhistas ao longo dos anos, inclusive no que pertine à legislação doméstica. Além disso, o presente trabalho expõe a precariedade de empregados que já sofreram com a escravidão doméstica tanto antes como durante a pandemia do COVID-19, buscando trazer as repercussões causadas na mídia e a dificuldade para se colocar em prática as leis trabalhistas. Por fim, destaca-se a necessidade de uma maior visibilidade dos órgãos competentes para com a classe doméstica e a conscientização do trabalhador para saber diferenciar um trabalho digno de um trabalho escravo. Com isso, dar-se-á ênfase a empatia populacional em colaborar com os órgãos públicos a localizar os ambientes em que exista escravidão, através de denúncias; afinal, como já dito, uma das maiores dificuldades da erradicação do trabalho escravo está justamente no ambiente em que se ocorre a escravidão, por não ser de forma exposta aos olhos de quem está de fora.

Palavras chaves: Trabalho análogo. Escravidão doméstica. Combate. Contemporânea.

ABSTRACT

This article aims the understanding of the slave practice in the domestic sphere, even after the abolition of slavery on May 13, 1888 with the promulgation of the golden law, signed by the monarchic regent, Princess Isabel. In addition, problems were analyzed that make domestic work analogous to the condition of slavery not widespread, having as a fundamental explanation the very place where servitude occurs, being within family homes. With this, the work seeks to bring existing legal systems in Brazil that regulate and bring sanctions in favor of combating slavery. In this way, there are still many challenges to be faced, one of them being the socioeconomic factor, which is closely intertwined with contemporary slavery in our country, causing people to submit to these conditions, even with the evolution of labor rights over time, including with regard to national legislation. In addition, the article exposes the pre-repercussion of employees already working in the pandemic, such as work in the media and search for repercussions in work situations. Finally, see the need for greater visibility of Organs competent bodies before the domestic class and worker awareness to know how to differentiate decent work from slave labor. With this, emphasis will be given to the population in contributing with public bodies to the location where there is a complaint, through complaints; after all, as already mentioned, one of the greatest difficulties in eradicating slave labor is precisely in the environment in which slavery occurs, as it is not exposed to the general public.

Keywords: Analogous work, Domestic slavery, Combat, Contemporary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1.CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	9
1.1 A erradicação da escravidão no Brasil perante a comunidade internacional	9
1.2 A conglomeração da dignidade da pessoa humana e do fator econômico na condição análoga à escravidão doméstica.....	10
1.3 A perpetuação do trabalho doméstico na História do Brasil	11
2.EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO	12
2.1 Direitos adquiridos das domésticas após a promulgação da constituição Federal de 1988	14
2.1.1 Acesso ao Fundo de Garantia do tempo de Serviço seguro desemprego (Lei nº 10.2008/2001)	14
2.1.2 Alteração do art. 149 do Decreto-Lei 2.848 – Código Penal, no qual estabelece penas e configura o crime de escravidão (Lei nº 10.803/2003)	15
2.1.3 O retardo legal dos reconhecimentos de direitos aos empregados doméstico na (Lei 11.324/2006)	16
2.1.4 A implementação Constitucional da emenda nº 72/2013	18
2.1.5 A regulamentação histórica da Lei Complementar nº 150/2015	20
3. REPERCUSSÃO DE CASOS ESCRAVISTAS DE IMPACTO NACIONAL	22
3.1 Caso de Madalena Gordiano.....	22
3.2 Caso de Leda Lúcia dos Santos.....	23
3.3 Caso de Luzia Geraldo.....	24
4 DESAFIOS ACERCA DA ERRADICAÇÃO DO LABOR ESCRAVISTA NO LAR	24
4.1 Jornada de trabalho e sua devida fiscalização.....	25
4.2 Precarização das leis domésticas durante a pandemia.	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constante mudanças, no âmbito legal, social e nas formas de o indivíduo se portar ao longo dos tempos. Entretanto, quando tratamos de escravidão, lamentavelmente ainda há um grande retrocesso; por sua vez, este regresso social de ainda existir escravidão em nosso país, em pleno século XXI, é a pesquisa base do presente artigo.

De certo a raça, o gênero e a classe são fatores determinantes da sociedade capitalista. A primeira forma de trabalho escravo no Brasil foi no período colonial, no qual havia a exploração forçada da mão de obra indígena e africana. Dessa forma, a escravidão enraizou-se em nosso país e persistiu até os dias atuais.

Quando nos remetemos ao trabalho escravo, é importante destacarmos que o trabalho doméstico também é uma forma que persiste ao decorrer dos tempos. Antes, era comum levar as mulheres escravas para casa de seus senhores para trabalharem em seus lares, como amas de leite, passadeiras, lavadeiras, cozinheiras etc.

Hoje em dia, o trabalho escravo doméstico persiste sobre novas formas; isso por ser uma classe que ainda existe muita informalidade em nosso país, fazendo com que facilite ainda mais a servidão. Com isso, os empregados domésticos infelizmente são um grupo bastante vulnerável.

O presente artigo busca trazer as diversas normas que regulamentam os direitos dos empregados domésticos. Contudo, a legislação, na maioria das vezes acaba não chegando ao conhecimento de quem deveria usufruir dos direitos, que são os próprios trabalhadores.

Além deste caráter pragmático de um labor escravista, com o tempo foram introduzidos alguns avanços no Ordenamento Jurídico traçando então um estudo sobre as pequenas evoluções até chegar na Emenda constitucional nº 72/2013 e com base na lei complementar nº105/2015, este sendo o êxtase sobre a regulamentação da categoria domésticas.

Todavia, mesmo após alguns avanços e um amadurecimento das leis, como o Regime Celetista e previsão de punições para pratica de trabalho análogo a escravidão, existe casos de repercussão Nacional, que em pleno Século XXI, demonstram a erradicação dos costumes do período sombrio do país.

Com isso, destaca-se ainda, as maneiras utilizadas para a erradicação e os devidos efeitos em da norma jurídica para sua plena eficácia, e o desenvolvimento de novas políticas que permitam uma fiscalização diligente para a diminuição de casos.

Por fim, a coleta de dados do presente artigo foi realizada a partir de levantamentos bibliográficos (doutrina, Constituição Federal, Legislação aplicada, jurisprudência e artigos científicos) relacionados ao assunto em estudo. Finalmente, foi produzida uma análise crítica ao respectivo tema, sendo fundamental para finalização do trabalho.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO CENÁRIO BRASILEIRO

Ao tratarmos sobre o tema “escravidão” é comum nos remetermos a servidão existente no Brasil ainda no período colonial, em meados dos séculos XVI ao XIX, onde foi extinta no dia 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea (Lei imperial nº 3.353), assinada pela Princesa Isabel; um texto que libertou cerca de 700.000 (Setecentos mil) escravos. Sendo o Brasil o último país independente a findar esse sistema escravista, após 4 (quatro) séculos do seu descobrimento. (NETO, Artur Roberto Lapa de Carvalho, 2020), ainda nesse sentido:

(..)

O projeto foi aprovado, com votos contrários apenas na Câmara dos Deputados. No dia 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionava a Lei Áurea, que em dois artigos dizia: "**É declarada extinta a escravidão no Brasil**" e "**Revogam-se as disposições em contrário**". (grifos nossos)
(Barroso, 1988, pág. 40)

Durante todo período colonial, já se contava com as escravas domésticas, onde mulheres eram levadas para casas de seus senhores e trabalhavam como lavadeiras, amas de leite, cozinheiras, entre outras funções; e como formas de pagamentos eram oferecidos um local para dormir, comidas e vestimentas. Sendo em muitas situações abusadas sexualmente e psicologicamente pelos seus senhores.

Indubitavelmente a escravidão neste período contou com atos que causaram sofrimento a milhares de pessoas e que não deveriam se repetir na história do nosso país. Todavia, mesmo após 133 anos da abolição da escravidão - com a promulgação da Lei Áurea - o enfretamento a mão-de-obra servil deve ser constante.

1.1 A erradicação da escravidão no Brasil perante a comunidade internacional

Somente em 1995, o Brasil reconheceu perante a comunidade internacional oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território, sendo um dos primeiros países a declarar e adotar o termo “trabalho escravo”, tornando-se com isso uma grande referência mundial no combate a escravidão moderna. Várias ações desenvolvidas no Brasil são vistas como “boas práticas” pela Organização Internacional do Trabalho. (OIT BRASILIA, 2021)

De acordo com a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), desde 1995 aos dias atuais, 57.644 pessoas foram libertadas das condições análogas à escravidão no Brasil de forma geral (Dados: Radar SIT, portal da inspeção do Trabalho do Governo Federal, 25 fev. 2022). Entretanto, ainda são encontradas grandes dificuldades para essa erradicação, principalmente no que tange ao trabalho escravo doméstico, pois a servidão ocorre dentro das residências das pessoas, sendo de difícil acesso.

Segundo uma reportagem divulgada no programa Fantástico produzido pela rede globo, só em 2017 ocorreram os primeiros resgates de trabalhadoras domésticas. Em 4 (quatro) anos foram 11 (onze) resgates, mas só nos primeiros seis meses deste ano, 15 (quinze) mulheres foram resgatadas da condição de analogia a escravidão doméstica; dados que se explica pelo local do crime. (Por G1, 11/07/2021).

1.2 A conglomeração da dignidade da pessoa humana e do fator econômico na condição análoga à escravidão doméstica

Moralmente, é comum ouvirmos a expressão que diz: “todo trabalho é digno”, porém isso nos faz questionar se realmente existe essa dignidade a todos os trabalhadores domésticos. Afinal, sabemos que nos casos de escravidão contemporânea infelizmente a dignidade da pessoa humana não é um princípio exercido pelo empregador para com o empregado. Diante disso, é importante ressaltar que:

[...] É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando a concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

(...)

É por isso que se torna necessário identificar a dignidade da pessoa humana como uma conquista da razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidades que, infelizmente, marca a experiência humana.

(NUNES, Rizzatto, 2018, pág. 68 e 71)

Lamentavelmente, em nosso país, ainda existem muitas famílias que vivem situações de extrema pobreza, sendo, o fator socioeconômico de grande relevância para o início de uma escravidão doméstica. Ocorre que, as mulheres, por vezes, ainda

quando adolescentes ou até mesmo crianças, batem nas portas de donas e donos de casas, à procura de um emprego para manter a si ou a sua família, ou ainda em busca de um prato de comida e um local para dormir.

Dessa maneira, há empregadores que tiram proveito da fragilidade social, econômica e emocional dessas pessoas que vão à procura de emprego; fazendo com que estas fiquem ainda mais vulneráveis. Na maioria das vezes acordam em trocar um trabalho escravo, por uma alimentação e um local para dormir; deixando de lado todos os direitos garantidos.

Com isso, muitas vezes, por falta de conhecimento dos seus direitos, ou até porque não tem outra opção de emprego, os trabalhadores passam a se submeter a condição de escravidão. Por vezes, nem ao menos sabem que se enquadram no contexto escravista.

1.3 A perpetuação do trabalho doméstico na História do Brasil

Mesmo com a abolição do trabalho escravo no Brasil colonial, como já apontando anteriormente determinados costumes persistiram ao decorrer do tempo, porém sob novas modalidades. Ademais, obstinadamente, condutas ilegais continuam em nossa sociedade; sofrendo influência do fator social, costumeiro e, pela própria situação econômica que atinge o Brasil.

Com isso, a partir daí, muitos empregados são condicionados a viver em situações degradantes, sofrendo opressões e muitas violações.

Atualmente, muitas pessoas que vivem nessas condições foram inseridas no trabalho escravo familiar desde a adolescência ou quando criança. Faz-se interessante analisar que nos dias atuais para que os “patrões” mantenham os empregados nessa condição análoga à escravidão, valha-se do fator sentimental. Com isso, dar-se-á a entender que a partir do momento em que a pessoa passe a trabalhar naquela residência, se torna parte da família. (Renata Lo Prete, 08/02/2021)

Dessa maneira, a partir desse momento as mulheres passam a ser “adotadas” pelos seus patrões, e começava-se o processo de escravidão sem ao menos perceber. Ao iniciar a convivência no ambiente doméstico, logo são afastadas do seio de suas famílias e da sociedade com falsas promessas de bons estudos e uma boa condição de vida. (Renata Lo Prete, 08/02/2021)

Com isso, começa a realidade de um trabalho escravo com restrição de liberdade. Onde permuta o seu trabalho forçado sem direito a hora extra, com condições degradantes, com falta de férias, sem descanso semanal; em troca de comidas, roupas o que seria necessário para sua subsistência.

Outra característica comum entre os trabalhadores que vivem no sistema de escravidão, é a perda dos laços familiares e de amizades, além da restrição dos seus próprios documentos; fazendo com que o resgate e a percepção que há condições de analogia a escravidão naquelas residências, se torne ainda mais complexo.

2. EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO COMBATE AO TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO

A legislação brasileira vem evoluindo com o tempo e essas evoluções estão interligadas e introduzidas com o direito constitucional, sendo aquele que rege em si todo o ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que a Constituição Federativa da República Brasileira de 1988 tem como principal eixo, as garantias individuais, liberdade de expressão e direitos sociais, desprezando-se de um ordenamento ultrapassado e se comprometendo com a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Tratando-se, de uma maneira ampla em relação a direito constitucionais, existia um grande e obscuro caminho a ser trilhado com relação ao emprego doméstico, não havia o que se falar em gerações (ondas) dos direitos fundamentais por sua amplitude, desta forma, tendo caráter mitigado, melhor dizendo, não existia perspectivas, e isso se refletia em todos os ramos do direito, principalmente na área trabalhista. Contudo, já existia no ordenamento jurídico Brasileiro, matéria sobre os serviços laborais domésticos, quem tinha sido instituído em outros períodos, porém se passou por um bom tempo sem uma evolução que trouxesse à tona um ordenamento mais justo para a categoria de domésticos. (GOMES, 2016)

Portanto, para se falar em ordenamento jurídico, é importante mencionar os principais acontecimentos que modificaram a perspectivas do sistema jurisdicional e sua aplicabilidade nos dias atuais.

Desta maneira, o antigo Código Civil de 1916, que regulava a locação de serviços, por mais que existisse uma amplitude no referido código onde se buscasse preservar a segurança jurídica, o mesmo buscava proteger o empregador, e não se

falava ainda em direito trabalhistas com vínculo empregatício, sendo, bastante escasso no que se refere a trabalho doméstico. (GOMES, 2016)

Logo após, veio a ser publicado o Decreto Lei 3.078 de 1941 na era “Vargas”, que passou a regulamentar a categoria de uma maneira específica e conceituando sobre empregado doméstico, vejamos a análise do art. 1º e 2º do referido decreto:

Art. 1º São considerados empregados domésticos todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas.

Art. 2º É obrigatório, em todo o país, o uso de carteira profissional para o empregado em serviço doméstico.

Percebe-se que, no artigo 1º, aborda a questão do labor, ou seja, qual função deveria ser desempenhada e o lugar onde se desenvolvessem as atividades laborais. Sendo assim, verifica-se o então o art. 2º já em seu bojo, trazendo a “obrigatoriedade” da carteira de trabalho para com isso, garantir estabilidade empregatícia e obtenção de direitos e introduzindo as normas a serem cumpridas pelos empregados e empregadores. (GOMES, 2016)

Após falar de alguns avanços na referida matéria, não podemos deixar de falar sobre o Decreto Lei 5.452/43, Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, um grande marco na vida do trabalhador Brasileiro seja Juridicamente e Socialmente, no qual foi contemplado com um feriado nacional o 1º de maio, à vista disso, percebe-se que é um fato que modificou bastante o cenário trabalhista, no entanto, por mais que regulasse vários tipos de relação de emprego e vínculos jurídicos e definisse quem era o empregado, conforme a CLT em seu art.3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.(grifos nossos), percebe-se que trouxe o conceito e sua definição, contudo, a referida Lei não abordou sobre o trabalhador doméstico, faltando assim a regulamentação sobre esta categoria. (BRASIL, 1943)

Todavia, o assunto foi trazido à tona em 1972, com o Decreto Lei 5.859/72 no governo Médici, que posteriormente foi revogado pela Lei Complementar nº150 de 2015, matéria de estudo no próximo capítulo. (ABREU, 2016)

Relacionado ao Decreto foi então que definitivamente passou-se a ser renovado a disciplina sobre os trabalhadores domésticos, obtendo certos benefícios/prerrogativas em comparação com as outras classes, esta Lei passou a

regulamentar o que era o empregado doméstico (art.1º), a maneira para admissão (art.2º), o direito a férias anuais remuneradas (art.3º), os benefícios da lei orgânica da previdência social (art.4º), além disso abordou questões relevantes para que não fosse cometidos arbitrariedades por parte do empregador, menciona o *art. 4º-A “é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto”*. Observa-se, que com esse arcabouço, afastava algumas ilegalidades e não deixava totalmente desprotegidos esta classe trabalhadora. (BRASIL, 1972)

2.1 Direitos adquiridos das domésticas após a promulgação da constituição Federal de 1988

Após a referida promulgação, os empregados domésticos conseguiram uma gama de direitos, superando o que foi abordado anteriormente, e com isso trazendo novas perspectivas a essa classe. O doutrinador Maurício Godinho Delgado, menciona que após a constituinte foram acrescentando oito novos direitos, são eles:

(...) Salário mínimo; irredutibilidade de salário; 13º salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; licença paternidade, nos termos fixados em lei; aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo trinta dias, nos termos da lei; aposentadoria.

Percebe-se que o arcabouço do artigo 7º da Constituição Federal atingiu esta categoria, fazendo assim uma visão institucional e reforçando princípios do direito do trabalho para o empregado doméstico. (DELGADO, 2015, pág. 405).

2.1.1 Acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguro desemprego (Lei nº 10.208/2001)

Em 23 de março de 2001, foi acrescido à lei nº 10.208 ao ordenamento jurídico, ela trazia a inclusão ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, essa integração era ‘voluntária’ ao empregador, menciona a lei:

Art. 3º-A. É facultada a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento.

Em outras palavras, pouco era a utilização deste benefício, visto que, só seria posto em prática pela boa vontade do empregador. Além disso, com a possível inclusão do empregado doméstico no FGTS, o mesmo iria fazer jus ao seguro desemprego, porém com restrições, a lei mencionava:

Art. 6º-A. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.

Percebe-se a conotação de limitação em relação ao valor pecuniário e ao número de parcelas, se comparado com os regimes celetistas, havia uma diferença enorme ainda a ser alcançada e as deposições benéficas ao trabalhador ainda estariam longe em sua totalidade. Desta forma, percebe-se que o legislador ainda se baseava em métodos arcaicos, sempre ao lado mais forte na relação de emprego, deixando a mercê o obreiro. Com isso, os pequenos avanços ainda eram insuficientes para o empregado. (DELGADO, 2015, pág. 406); (BRASIL, 2001).

2.1.2 Alteração do art. 149 do Decreto-Lei 2.848 – Código Penal, no qual estabelece penas e configura o crime de escravidão (Lei nº 10.803/2003)

A lei nº 10.803 foi sancionada pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, onde altera o Art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), com o intuito de estabelecer hipóteses em caso de pessoas submetidas a condições análogas à escravidão, bem como as sanções ao crime tipificado. Vejamos o Art. 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quando o artigo fala sobre a redução de alguém, trata-se de transformar a vítima da escravidão em um objeto, onde não há mais personalidade e vontade própria, colocando em situações inferiores à de um ser humano. Além disso, o trabalho forçado muitas vezes ocorre de maneira involuntária da vítima, apenas pela capacidade de poder do empregador.

Outrossim, o Art. 149 do Código Penal determina o acréscimo da pena quando o crime for cometido por crianças e adolescentes, afinal o Art. 7º da Constituição Federativa brasileira já garantia:

“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;”

Por fim, a pena é acrescida quando o crime for cometido pelos fatores que envolvem a raça, o preconceito, cor, etnia, religião ou origem, pelos motivos de ferirem diversos direitos constitucionais.

2.1.3 O retardo legal dos reconhecimentos de direitos aos empregados doméstico na Lei 11.324/2006

Após seis anos, houve nova regulamentação, a lei nº11.324/2006 que concedeu alguns direitos, que já era regulamentado na Consolidação de Leis Trabalhistas, mas que não atingia a categoria no qual é estudada. Nas palavras de Vólia Bomfim Cassar, no qual faz um pequeno esquema dos direitos produzidos perante a lei nº 11.324 “estabilidade à gestante, férias de 30 dias, direito aos feriados e a proibição de descontos por concessão de algumas utilidades”. Percebe-se, o quanto o legislador demorou a propor determinados direitos, mesmo após a

Constituição Federal, entardeceu cerca de 18 (dezoito) anos, para que a lei supracitada garantisse a estabilidade a gestantes entre os outros marcos. (CASSAR, 2018, pág. 354).

É de extrema importância, abordar algo que este diploma legal inseriu que foi a vedação a descontos indevidos a luz dos Princípios da Intangibilidade e da Irredutibilidade Salarial que norteiam o Direito do Trabalho, sobre isto a lei aborda: (CASSAR, 2018, pág. 194)

Art. 4º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia. (BRASIL, 2006)

É notável, que o legislador, trouxe à tona uma disciplina de suma importância, que afastou um caráter arbitrário exercido pelo empregador, visto que, poderia fazer descontos, por utilidades para a prestação do serviço, entendimento inclusive de acordo com o Súmula do 367 do TST, sobre utilidades IN NATURA: (TST, 2005).

SÚMULA Nº 367 - UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (grifos nossos)

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (...) (TST, 2005).

É importante trazer o pensamento do doutrinador e jurista, Maurício Godinho Delgado que diz sobre o seguinte tema “que a oferta de tais bens, neste tipo de relação sociojurídica tem evidente caráter instrumental viabilizando a melhor prestação de serviços;” trazendo assim, uma qualidade do serviço, e que seria inconstitucional com a natureza salarial prevista na Constituição Federal e regulamentado pela CLT. (DELGADO, 2015, pág. 406 e 407).

Outrossim, a norma jurídica, em seu parágrafo primeiro, menciona que poderá ter descontos salariais em relação a moradia, caso seja diverso do local de trabalho, deste que existe um acordo expresso:

§ 1º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o caput deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes. (BRASIL, 2006)

Sendo assim, esse desconto seria 'pelo trabalho realizado', ou seja, fruto da prestação de serviços desenvolvida pelo empregado, observa-se que a legislação já estava caminhando para uma regulamentação mais firme e próxima a CLT, observa-se o que menciona sobre a regulamentação do salário: (DELGADO, 2015, pág. 406)

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas

§ 1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo. (BRASIL, 1943).

Portanto, o que estava disciplinado na lei 11.324 em seu art. 2º-A, vinha a coincidir com as leis trabalhistas sobre que o não poderia ser descontado ou não, apesar que esta lei mencionava apenas em relação à moradia, como já mencionado. (BRASIL, 2006).

2.1.4 A implementação Constitucional da emenda nº 72/2013

Com a necessidade do ampliamto de novos direitos para a classe trabalhadora, em 02 de abril de 2013, foi promulgado pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2021, onde era conhecida como PEC do trabalhador doméstico, se tornando, portanto, a Emenda Constitucional nº72/2013. O seu principal objetivo foi alterar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, modificando seu rol substancialmente. (ROCHA, 2013)

Antes da Emenda Constitucional nº 72/2013, constava-se no Art. 7º da Constituição Federal as seguintes garantias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos **IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII,**

XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social. (grifos nossos)

Embora já houvesse alguns direitos previstos nos incisos do artigo citado acima, ainda havia uma grande lacuna no que tange às garantias de melhores condições sociais para essa categoria. Com o advento da EC nº 72/2013, conduziu o seguinte arcabouço ampliando a legislação:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos **incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII** e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (grifos nossos)

Desta forma, como já bem visto, a Emenda à constituição acrescentou novos direitos aos empregados domésticos, além de permanecer com os já previsto no Art. 7º CF/88, ficando da seguinte maneira:

a) salário mínimo quando variável a remuneração; **b)** jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; **c)** horas extras quando excedida a jornada; **d)** redução dos riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **e)** proteção do salário com a criminalização de sua retenção dolosa; **f)** reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; **g)** proibição de discriminação na contratação, distribuição de funções e estipulação de salários em função de sexo, cor, estado civil, idade ou deficiência; **h)** proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso por menores de 18 anos e de qualquer trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz; **i)** proteção contra despedida arbitrária; **j)** FGTS, que representa 8% do salário mínimo (não mais facultativo), com multa de 40%; **k)** seguro-desemprego (não mais condicionado à “opção patronal” pelo recolhimento do FGTS); **l)** adicional noturno; **m)** salário-família; **n)** assistência gratuita para abrigar os filhos em creches e na pré-escola; e **o)** seguro e indenização em virtude de acidente de trabalho.

A referida alteração no texto constitucional, abordou uma questão de igualdade em relação aos empregados urbanos e rurais que podemos destacar como uma inclusão progressista. (JUNIOR, Antônio Umberto de Souza, pag. 31).

2.1.5 A regulamentação histórica da Lei Complementar nº 150/2015

No que se refere a Lei Complementar nº150/2015, em sua plenitude trouxe a regulamentação dos novos direitos previsto pela EC nº 72, no qual fez jus a uma correção histórica perpetuada pelo Estado e pela própria sociedade; trazendo um novo “microssistema normativo brasileiro de regulamentação”. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pag. 29).

Após a referida lei ser aprovada, a mesma surtiu efeitos após sua publicação, conforme o Art. 47. “Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”. Percebe-se que foi dada uma resposta imediata à aplicação desses direitos, sendo plausível a intenção do legislador, pois não poderia perder mais tempo em relação a direitos inerentes a esta classe. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pág. 25)

Uma peculiaridade prevista nesta lei é o art. 19 “(...) subsidiariamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)”, o legislador deixa claro o caráter subsidiário da CLT, é bem verdade que com o advento da emenda constitucional 72, isto já se evidenciaria, como dispõe Carlos Henrique Bezerra Leite:

Deve-se destacar, no entanto, que, com o advento da EC 72/2013, que alterou “a redação do parágrafo único do art. 7º da CF para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”, já seria factível defender a tese da não recepção da letra a do Art. 7º da CLT, por sua manifesta incompatibilidade com a norma hierarquicamente superior (Art. 7º, Parágrafo Único, CF)

Mesmo assim, o legislador fez questão de mencionar no próprio texto, visto que a própria CLT exclui o trabalhador doméstico de sua aplicação, e desta forma havendo omissão seria a CLT fonte alternativa a sanar o problema jurídico. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pág. 28).

A Lei Complementar nº 150/2015 não definiu como deveria se dar o contrato do trabalho doméstico, entretanto, este possui algumas características importantes, são elas: bilateralidade, onerosidade e consensualidade. Onde deve ser cumprido de forma tácita ou expressa, pelo empregador e pelo empregado, forma essa que não ocorre quando tratamos de escravidão doméstica. Como definição de contrato do trabalho doméstico, conceitua o seguinte:

(...) de forma simples o conceituamos como o negócio jurídico, tácito ou expresso, por tempo determinado ou indeterminado, que

estabelece um conjunto de direitos e deveres para o trabalhador doméstico e para o empregador doméstico. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pag. 61)

A jornada de trabalho recepcionada pela Emenda constitucional foi também prevista de maneira expressa o seguinte:

Art. 2ª A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

Ademais, está previsto em seus parágrafos as hipóteses de remuneração da hora extraordinária; O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista; compensação de horas. É perceptível que o legislador tem o intuito de esgotar a matéria de jornadas de trabalho para proteger o empregado, tendo em vista que, o empregador é sempre a parte mais forte da relação de trabalho, esta conotação que abrange todas as relações de emprego. Além disso, a lei aborda “intervalo intrajornada, intervalo Inter jornada, horário noturno e misto, férias, regime de tempo parcial”, ou seja, enumerando os direitos previstos, fato notório é a visão legislativa para um sistema progressista nesta relação de trabalho.

Ao tratarmos de salário e remuneração do trabalhador doméstico, a Constituição Federativa Brasileira e a Consolidação das Leis Trabalhistas as determinam. Contudo, a Lei Complementar nº 150/15 prevê em seu Art. 9º que o empregador doméstico é obrigado a escrever na CTPS “especificamente” a “remuneração” do trabalho doméstico. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pag. 80)

Os princípios norteadores do salário com a irredutibilidade, inalterabilidade, integralidade, impenhorabilidade etc., matéria cujo o qual é aprofundada pela doutrina trabalhista. Por conseguinte, os mesmos foram estendidos aos trabalhadores domésticos em sua plenitude. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra, pag. 83)

Dessa forma, há diversos direitos garantidos ao empregado doméstico, como esses citados acima. Entretanto, quando forem abordados os casos de repercussão nacional (próximo objeto de estudo), serão observados que, em prática, ocorre de maneira formal, ou seja, apenas do ponto de vista legal. Sendo assim, há uma precariedade na efetivação dos direitos e garantias inerentes ao trabalhador doméstico.

3. REPERCUSSÃO DE CASOS ESCRAVISTAS DE IMPACTO NACIONAL

Com o reconhecimento do trabalho escravo no âmbito doméstico, alguns casos se destacaram a nível nacional, no qual trazem uma reflexão sobre a importância de se erradicar esse tipo de exploração. Cheio de deveres e poucos direitos, a maioria delas são caracterizadas por um padrão de mulheres pobres, negras e que viveram a vida em um contexto de submissão.

3.1 Caso de Madalena Gordiano

Madalena Gordiano da Costa, com 46 anos de idade, foi escravizada desde os 8 anos. Nunca teve carteira de trabalho assinada, tão pouco recebeu horas extras ou tirou férias. Chegou na família após bater na porta da professora Maria das Graças para pedir comida e, devido à grande dificuldade que sua mãe passava para cuidar de todos os filhos, concordou que Madalena fosse adotada por Maria das Graças, mas a adoção nunca foi formalizada. (Mello, Ricardo, 2021)

Após 24 anos sendo escravizada no lar de Maria das Graças, foi trabalhar na casa de Dalton César, seu filho, onde continuou a ter sua liberdade restrita, tendo que dormir em um quarto pequeno e sem janelas. Não teve a chance de aproveitar sua adolescência, conhecer pessoas ou formar uma família. Sua vida era baseada em cuidar dos outros, sem chance para cuidar de si mesmo. Madalena foi resgatada no dia 24 de novembro de 2020, pelo MPT (Ministério Público do Trabalho) e pela Polícia Federal de Patos/MG. (Mello, Ricardo, 2021)

Desde que foi libertada, Madalena tem usufruído de coisas que foi impedida de realizar desde sua adolescência até agora. Como o simples fato de ir à praia, pintar as unhas e arrumar o cabelo. O estudo é algo marcante na vida de Madalena, tendo em vista que quando obteve a privação de liberdade ainda quando criança, foi obrigada a parar de frequentar instituições de ensino, onde só após sua retomada a vida social, pode dar continuidade aos estudos.

Após o resgate, foi aberto um inquérito para a apuração da denúncia de Madalena, onde deu-se origem ao processo nº 1000437-52.2021.4.01.3806, em 10/02/2021, no TRF da 1ª região na comarca de Patos de Minas/MG, no qual sua natureza é de Ação Penal pelo Procedimento Ordinário. Desta forma no polo passivo

da Ação estão o casal Dalton Cesar Milagres Rigueira e Valdirene Lopes Rigueira, além de suas duas filhas Bianca Lopes Milagres Rigueira e Raissa Lopes Fialho Rigueira. (TRF, 1º região)

A Ação Penal trata-se de crimes contra a liberdade pessoal (art. 146, Código Penal) e redução a condição análoga à de escravo (art. 149, Código Penal). Vale salientar que o processo citado acima ainda está em trâmite, desta forma, ainda não há trânsito em julgado. (TRF, 1º região)

Diante da repercussão do caso, Madalena virou inspiração para mulheres que estão em situações semelhantes a denunciarem, como também, conseguiu atrair mais atenção para a classe das domésticas.

3.2 Caso de Leda Lúcia dos Santos

Leda Lúcia, 61 anos de idade, escravizada desde os 11 anos. Foi entregue pela mãe, por motivos socioeconômicos, para morar com Hildete Pimenta Rocha a qual era professora do ensino fundamental, ficando sem contato algum com os parentes. Teve sua infância e adolescência interrompidas para cuidar dos afazeres domésticos, deixando de lado os estudos. Em suas próprias palavras afirmou o seguinte: “Eu não sabia sair na rua sozinha. Só vim aprender a sair na rua sozinha quando eu estava com quantos anos, meu Deus do céu? Foi com 29 ou 30”. Além disso, informou nunca ter recebido salário, gratificação ou tirou férias. Ademais, sua única distração era o artesanato, entretanto não teve como continuar, pois, a patroa cortou a energia do quarto onde dormia. (TRT5, 2021)

Após denúncias, a juíza substituta Clarissa Mota Carvalho de Oliveira proferiu uma decisão cautelar autorizando a entrada no domicílio de Hildete, onde Leda foi resgatada em junho de 2021. O processo de Leda é o de nº 0195828-52.2019.8.05.0001 e deu-se início em 20/11/2019, no Tribunal de Justiça da Bahia, na comarca de Salvador/BA. Entretanto, desde 13/01/2020 não obteve sequer mais movimentações. (TJBA, 2022)

Leda foi encaminhada para casa de acolhimento, que ajuda mulheres vítimas de violência e outros crimes. Desde então, Leda tenta dar continuidade a sua vida, fazendo o seu artesanato.

3.3 Caso de Luzia Geraldo

Luzia Geraldo, 49 anos de idade, escravizada desde os 13 anos. Foi cuidar da filha de Eliúde de Oliveira Medrado, que tinha deficiência e desde então cresceu nessa família, sem receber salário ou gozo de nenhum outro benefício. Teve sua liberdade no mesmo dia que Leda, após denúncias. As duas moravam no mesmo bairro e foram encaminhadas para casa de acolhimento. Até o atual momento, por motivos de segredo de justiça, não existem informações públicas correlatas em relação tramitação do processo de Luiza Geraldo para serem descritas no presente artigo. (TRT5, 2021).

4. DESAFIOS ACERCA DA ERRADICAÇÃO DO LABOR ESCRAVISTA NO LAR

Um dos maiores desafios da erradicação do trabalho análogo a escravidão doméstica no Brasil está na ideia de que os empregadores se utilizam do fator emocional de seus escravos, afirmando o tempo todo que esta é “como se fosse da família”, fazendo com que não se sintam como se estivessem sendo escravizadas.

O auditor-fiscal do Trabalho Humberto Camasmine, explica em uma entrevista realizada pelo programa Fantástico, produzido pela rede globo, o quão é difícil realizar o resgate de trabalhadoras ainda nas condições análogas à escravidão, diz Camasmine: “nós precisamos necessariamente da autorização do proprietário, ou de uma autorização judicial para ingressar no domicílio da pessoa”. (Por G1, 11/07/2021)

Desta forma, para melhorar a fiscalização e combater tais problemas é papel fundamental a criação de políticas públicas, havendo cooperação entre sociedade e os meios de fiscalização, pois ainda é necessário maior efetivação na implementação de meios mais eficazes e rápido para inibir o trabalho escravo doméstico no âmbito familiar. (ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua; GENEROSO, Rebeca Oliveira, 2021)

O déficit de Auditores-fiscais do trabalho, que integral o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é uma das grandes dificuldades na erradicação do labor escravista do lar, afinal, trata-se do órgão que tem o dever de fiscalizar e identificar casos de escravidão no Brasil.

Desta forma, a um grande prejuízo nas fiscalizações de trabalhos análogos a escravidão, além de ser um cenário que propícia para o crescimento da prática

escravista. Os Auditores-fiscais são de extrema importância para combate ao crime previsto no art. 149 do CP e, na falta deles dificulta a coibição a essa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, publicou uma nota clamando ao governo federal por concurso público que possa preencher as vagas em aberto para o cargo. No qual, do total de 3.644 cargos, apenas 2.091 está ocupado, totalizando 1.553 cargos vagos, resultando menos de 60% das ocupações dos cargos. (Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, 30/06/2020).

4.1 Jornada de trabalho e sua devida fiscalização

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, às empregadas domésticas passaram a ter sua jornada de trabalho estipulada em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sendo um grande avanço para a categoria doméstica.

Sendo assim, existem mais dois tipos de jornada de trabalho: a de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso; e a outra forma é conhecida como “contrato por tempo parcial”, onde a doméstica só trabalha no máximo vinte e cinco horas por semana, não podendo ultrapassar.

Existe uma problemática quanto a fiscalização da jornada de trabalho, pois, se tratando de um ambiente familiar o acesso às empregadas é mais dificultoso. Contudo, existem três formas de fiscalização:

O Auditor Fiscal do Trabalho- AFT realiza o processo de “fiscalização indireta”, que é a partir de notificações para apresentação de documentos nas unidades do Ministério do Trabalho e Emprego- MTE. Conforme artigo 2º da Instrução normativa SIT nº 110/14:

Art. 2º A fiscalização indireta será iniciada mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, que liste a documentação a ser apresentada e indique dia, hora e unidade descentralizada do MTE para a apresentação dos referidos documentos, fazendo-se constar expressamente a advertência de que o desatendimento à notificação acarretará a lavratura dos autos de infração cabíveis.

Outra forma, seria a “fiscalização direta” que é realizada diretamente no ambiente doméstico, onde ocorre a relação de emprego. Todavia, para haver esse

modelo de fiscalização faz-se necessário, o Auditor Fiscal do Trabalho apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF), como também autorização expressa e por escrito do empregador. Conforme artigo 4º da Instrução normativa SIT nº 110/14:

Art. 4º Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o AFT, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF) e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico.

Na fiscalização decorrente de denúncia é resguardado o sigilo, bem como, a identidade do denunciante. O Auditor Fiscal do Trabalho mandará inspetores para averiguar as informações, mas sem transparecer que tal inspeção foi efetuada após recebimento de denúncia. Conforme artigo 2º, parágrafo 4º, da Instrução normativa SIT nº 110/14:

§ 4º Na hipótese de fiscalização iniciada por denúncia, o AFT deverá guardar sigilo a esse respeito, bem como quanto à identidade do denunciante, em obediência ao disposto na alínea c do art. 15 da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957.

4.2 Precarização das leis domésticas durante a pandemia.

Durante a pandemia do Covid-19 foram criadas leis para resguardar algumas categorias, dentre elas as dos empregados domésticos. No dia 12 de março de 2020 foi publicada pelo governo a medida provisória que orientava o isolamento social para contenção do covid-19. Contudo, para a classe doméstica ficou a escolha: manter-se em casa onde é um lugar seguro, mas em contrapartida sem salário ou continuar trabalhando e se expor ao risco de contaminação, fazendo que assim as relações entre empregado e empregador volta-se ao centro das atenções, existindo um abalo entre condições de negociações (III SINESPP, 2020)

Apesar das entidades representativas da classe, como a Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos (Fenatrad) pedirem para que os empregadores dispensassem os trabalhadores domésticos, evitando assim, o contágio com o vírus, muitos não aceitaram pois não queriam ficar sem a mão de obra dessas pessoas. Em geral, para os trabalhadores de carteira assinada houve uma diminuição de 30% do

seu salário; levando em consideração que a maioria não tem carteira assinada e com isso dificulta a busca por informações. (III SINESPP, 2020)

Todavia, os decretos estabelecidos nesse período pandêmico, visa mais assegurar os interesses dos patrões do que os direitos dos empregados. Como é o exemplo da medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020 que permite durante o período de calamidade pública, o empregador e empregado estabeleçam “acordo” individual escrito para a manutenção do vínculo empregatício, mas, com a possibilidade de flexibilização da execução do trabalho e redução de salários. Isso dificulta ao empregado, tendo em vista que é o lado mais vulnerável na relação de trabalho. Contudo, a MP 936, de 1 de abril de 2020, que instituiu a renda emergencial aos trabalhadores, assegurou a suspensão dos contratos de trabalho por até dois meses, ou a redução da jornada de trabalho, o que possibilitou a dispensa do empregado e ônus ao/a trabalhador/a. (III SINESPP, 2020)

Portanto, é de se concluir que houve retrocesso em questões pontuais e de fato não visto com maior atenção a proteção sociojurídica, não havendo por parte do legislador um cuidado maior com a vulnerabilidade econômica do empregado, isso traz à lembrança da lentidão que sempre foi adotada por parte do poder público, além disso, não afeta apenas em si o empregado, mas todo contexto econômico familiar e social, entregando à mercê a informalidade, de forma ampla a OIT, informou que “Nas Américas, a situação foi pior, com perdas que representaram entre 25% e 50% de perda de empregos”, ou seja, no Brasil refletiu significativamente. (Organização Internacional do Trabalho - OIT, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender a trajetória de mitigação dos direitos dos trabalhadores domésticos é imprescindível voltar no tempo e analisar que sua origem está presente desde o período colonial. Momento esse que foi marcado pela exploração forçada da mão de obra indígena e africana. Com isso, houve uma demora para que fosse criada uma legislação a fim de acobertar os trabalhadores domésticos. Desta forma, após a Emenda Constitucional nº 72/2013 e com base na lei complementar nº105/2015, pode-se constatar um grande avanço no patrimônio jurídico desses trabalhadores, minimizando o déficit legislativo que persistia até então.

Por outro lado, essa prática escravista persiste, de acordo com os casos narrados neste artigo e, infelizmente continua sendo muito presente em nossa sociedade. Boa parte da população trabalha sem carteira assinada o que dificulta a fiscalização de arbitrariedades, além disso não recebe o valor salarial estipulado por lei e cumprem carga horária superior ao estabelecido pela legislação. Acrescenta-se a isso a falta de organização sindical desses trabalhadores e a dificuldade de fiscalização in loco por parte dos agentes fiscais.

Ademais, conforme foi estudado é necessário a implementação de políticas públicas que tornem efetiva a fiscalização, pois, muitas vezes é correlato manobras ilícitas para fugir de uma fiscalização pelos órgãos competentes.

Portanto, em seu aspecto legal o Legislador tomou conta de esgotar a matéria sobre direitos e garantias, porém ainda é necessário do ponto de vista fiscalizatório, um implemento mais rígido, tendo em vista que, só é percebido com um tempo contínuo de anos. Além disso, a sociedade tem papel fundamental para a erradicação do trabalho escravo doméstico, pois passa pelo poder público a implementação de campanhas de conscientização para modificar o pensamento preconceituoso e estrutural da sociedade.

Desta forma, entende-se que o trabalho em favor da erradicação da escravidão nos dias atuais depende de uma união coletiva, sendo do poder público, através dos grupos fiscais móveis, ministério público do trabalho, policial federal etc. Mas,

sobretudo, do apoio da população, afinal o que se nota através da pesquisa, é que muitas vezes o Estado não chega com facilidade aos ambientes familiares se não houver denúncias por parte das pessoas que moram próximo ao local em que ocorre a escravidão.

Em conclusão, o artigo buscou identificar a problemática que evidentemente está presente em nossa sociedade, onde em que pese existam avanços legais para o combate do crime de escravidão, ainda há grandes desafios, a serem enfrentados. Para isso, o poder público precisa enfatizar ainda mais as fiscalizações, além da conscientização populacional sobre do que se trata a escravidão doméstica contemporânea e as consequências para as vítimas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karoline. **As mudanças oriundas da lei complementar 150/15 (nova lei dos empregados domésticos)**. Jurídico Certo, 2016. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/karolineabreu/artigos/as-mudancas-oriundas-da-lei-complementar-150-15-nova-lei-dos-empregados-domesticos-1965>. Acesso em: 15 de set. 2021

ALMEIDA, Paulo Sérgio de. **Instrução normativa SIT nº 110 de 06/08/2014**. LegisWeb, 2014. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273357>. Acesso em: Acesso em: 15 de set. 2021

BOND, Letycia. **Vulnerabilidade de trabalhadoras domésticas aumenta na pandemia**. Agência Brasil, São Paulo. 12 jun.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/vulnerabilidade-de-trabalhadoras-domesticas-aumentam-na-pandemia>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**, que dispõe sobre a Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1943.

BRASIL, Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1972.

BRASIL, **lei nº 10.208, de 23 de março de 2001**, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2001.

BRASIL, **Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2006.

BRASIL, **Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2020.

BARROSO, Maria Alice. **Para uma história do negro no Brasil**. Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, 1988. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/div_iconografia/icon1104317/icon1104317.pdf. Acesso em 22 de nov. 2021.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 367 do TST**. Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-367. Acesso em 21 de nov. 2021.

CARVALHO, Renata. **Decisões da Justiça do Trabalho na Bahia envolvendo trabalho escravo doméstico são destaque na mídia**. Justiça do Trabalho da 5ª Região, Bahia. 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.trt5.jus.br/noticias/decisoes-justica-trabalho-bahia-envolvendo-trabalho-escravo-domestico-sao-destaque-midia>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista**/ Vólia Bomfim Cassar. 16. ed., rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. **Nota Pública**. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_publica_concurso_auditor_fiscal_do_trabalho.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho** / Maurício Godinho Delgado. - 14. ed. - São Paulo: LTr, 2015.

G1 Globo. **Escravizadas dentro de casa: as histórias comoventes de três mulheres que foram libertadas da exploração dos patrões**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/11/escravizadas-dentro-de-casa-as-historias-comoventes-de-tres-mulheres-que-foram-libertadas-da-exploracao-dos-patroes.ghtml>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

GOMES, Joalisson de Almeida. **Empregados domésticos do Brasil: evoluções e principais avanços**. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/empregados-domesticos-do-brasil-evolucao-e-principais-avancos/>. Acesso em: 16 de set. 2021.

ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua; GENEROSO, Rebeca Oliveira. **COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DOMÉSTICO NO BRASIL: DESAFIOS E PARTICULARIDADES**. Portal SER-DH, 2022. Disponível em:

<https://serdh.mg.gov.br/repositorio-artigos/artigo/combate-ao-trabalho-escravo-domestico-no-brasil-desafios-e-particularidades>. Acesso em: 25, fevereiro, 2022.

MELLO, Ricardo. **Madalena, resgatada de trabalho análogo à escravidão em Patos de Minas**, comemora aniversário pela primeira vez e diz: 'Sinto que estou bem'. Fantástico, G1, 12 jun.2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2021/07/12/madalena-resgatada-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-patos-de-minas-comemora-aniversario-pela-primeira-vez-e-diz-sinto-que-estou-bem.ghtml>. Acesso em: 22 nov. 2021.

NASCIMENTO DE SOUZA, Bruna Stfany. **Análise crime de redução à condição análoga à de escravo na visão criminalista no Brasil**. <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ac56f8fe9eea3e4a#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%20em,de%20d%C3%ADvida%20contra%C3%AAdada%20com%20o>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

NETO, Arthur Roberto Lapa de Carvalho. **Lei Áurea: entenda a lei que colocou fim na escravidão do Brasil**. São Paulo, 2020. Disponível em <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-aurea-entenda-a-lei-que-colocou-fim-na-escravidao-do-brasil/>. Acesso em 22 de nov. 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. Editora Saraiva, 2018. 9788553604494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553604494/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

Organização Internacional do Trabalho. **O trabalho forçado no Brasil**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/langpt/index.htm. Acesso em 22 de nov. 2021

Organização Internacional do Trabalho. **Dez anos depois, as trabalhadoras domésticas continuam lutando por igualdade e trabalho decente**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_803108/lang--pt/index.htm. Acesso em: 25 fev. 2022

PÉCORÁ, Vitor. **Fiscalização do trabalho doméstico: Direta, indireta, decorrente de denúncia, ou de vínculo declarado judicialmente**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <https://vitorpecora.jusbrasil.com.br/artigos/142844301/fiscalizacao-do-trabalho-domestico>. Acesso em: 19 de set. 2021.

Portal da inspeção do Trabalho do Governo Federal. **Radar SIT**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 22 de nov. 2021

PRETE, Renata Lo. O Assunto #385: **Ser escravo doméstico no século 21**. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2021/02/08/o-assunto-385-ser-escravo-domestico-no-seculo-21.ghtml>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

SANTOS, Bruna do Silva. **A lei dos trabalhadores domésticos como sendo um avanço nas negociações laborais**. Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/a-lei-dos-trabalhadores-domesticos-como-sendo-um-avanco-nas-negociacoes-laborais/#_ftn6. Acesso em: 18 de set. 2021.

SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. SANTOS, Joyce. **Trabalho doméstico no Brasil e a Pandemia do COVID 19**. in **SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS**, nº 3, 2020, Piauí. Resumos. Piauí. 2020, p. 809 - 819. Disponível em: <https://sinespp.ufpi.br/upload/anais/Nzg0.pdf?101205>. Acesso em: 15 nov. 2021.

VILLATONE, Marco Antônio César; PERON, RITA DE CÁSSIA A.B. **O Trabalho Doméstico Análogo a Condição de Escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil.** São Paulo, 2016. Disponível em: <https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2017/10/10082910/O-Trabalho-Dom%C3%A9stico-An%C3%A1lise-a-Condi%C3%A7%C3%A3o-de-Escravo....pdf>. Acesso em 22 de nov. 2021.